



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **641870**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará

Responsável: Osvaldo da Fonseca, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,97% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República. 2) A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Intima-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 641870

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Conceição do Pará

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exercício: 2000

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição do Pará, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo da Fonseca, CPF 040.588.016-20, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência



outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 24 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 28, que fez juntar a documentação de fl. 32 a 41, conforme certificação de fl. 42.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 10, não foram sanadas, fl. 43 a 46.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 48 a 59.

Determinei fosse intimado o responsável para o envio do “Backup” do SIACE/PCA/2000 para instrução dos autos, conforme solicitação da unidade técnica, fl. 60

Cumprida esta determinação conforme fl. 61, 63 e 66 (Edital n. 18.195), foi certificado que o mesmo não se manifestou nos autos, fl. 68, ficando assim mantido o parecer do MPTC de fl. 48 a 59.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, e sintetizada à fl. 10, relativa a não consolidação das contas do Legislativo Municipal, não está dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

À fl. 08, a Unidade Técnica informou que o Município apresentou, preliminarmente, o índice de **37,71%** de aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino. E que, após realizar a limitação dos gastos nos anexos I e II ao total consignado no Comparativo da despesa, houve redução do índice para 23,97%.

Apontou-se, à fl. 08, a irregularidade acerca do não cumprimento do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art.212), em face da aplicação de **23,97%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na defesa, o responsável sustentou que as despesas realizadas à conta de transporte escolar deveriam ser incluídas no cálculo do índice, e que, o valor destas despesas (R\$ 91.367,73) está divergente do valor registrado pela análise técnica (R\$ 25.778,73). Conclui que o exposto eleva o índice para **27,30%**, cumprindo, assim o limite legal.

Reexaminando o processo, a unidade técnica manifestou-se pela ratificação da irregularidade, tendo em vista que não só os valores nos novos anexos apresentados sofreram modificações, como também ocorreram inclusão e exclusão de contas. Concluiu ser “necessário que sejam enviados novos comparativos da receita e despesa para que seja realizada nova análise”.

Tendo em vista a não manifestação do responsável, ratifico a irregularidade apurada pela Unidade Técnica, ou seja, da aplicação do índice de **23,97%** na manutenção e desenvolvimento no ensino, no exercício.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde e atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:



- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 12,32% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl.09;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 46,08% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 41,63%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 4,45%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

Ressalto, por oportuno, que o repasse à Câmara Municipal não foi objeto de análise nestes autos em virtude da vigência da Emenda Constitucional n.25, que acrescentou o art. 29-A ter entrado em vigor no ano seguinte ora analisado, qual seja 1º de janeiro de 2001.

Por fim, registro que, tendo o Município, no exercício de 2000, aplicado **12,32% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, enquadrou-se nas disposições do § 1º do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, que prevê que, a partir de 2000, a aplicação será pelo menos sete por cento, para os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados em seus incisos II e III, devendo elevá-los, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida à razão de, pelo menos, um quinto por ano. Assim, deixo de considerar irregular o apontamento.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Osvaldo da Fonseca**, CPF 040.588.016-20, Prefeito do Município de Conceição do Pará no exercício de 2000, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,97%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.